



COOPERATIVA E SOCIEDADE NO DIREITO COMERCIAL DA LUSOFONIA

107

CO-OP AND CORPORATION PURSUANT TO THE LUSOPHONE COMPANY LAW

João António Bahia de Almeida Garrett

RESUMO

Baseado na perspectiva do Direito da Lusofonia, compara as diferentes modalidades de iniciativa econômica e de organização empresarial do capitalismo e do socialismo, propondo reavaliar soluções de compromisso baseadas na cooperação e na solidariedade.

PALAVRAS-CHAVE

Direito português; capitalismo, socialismo, cooperativismo, sociedade, cooperativa.

ABSTRACT

From the standpoint of the Lusophone legal system, this text compares the different types of an economic enterprise and business organization of both capitalism and socialism, setting out to reassess trade-offs based on cooperation and solidarity.

KEYWORDS

Portuguese Law; capitalism; socialism; cooperativism; corporation; co-op.

Este trabalho foi escrito em homenagem a dois grandes vultos do pensamento e da cultura de língua portuguesa: António Sérgio (1883-1969), teorizador do cooperativismo¹, e Alberto Luís (1921-2017), humanista, pintor e advogado, autor de um notável artigo sobre a natureza jurídica da cooperativa, publicado na Revista da Ordem dos Advogados Portugueses em 1966 e aqui citado².

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico dos povos tem sido uma constante preocupação dos governantes, independentemente do tempo e do lugar, das ideologias e dos regimes políticos: basta lembrar a política econômica de Colbert, no século XVII, o liberalismo comercial e industrial dos dois séculos seguintes, a estatização da economia e o comunismo no século XX. Durante grande parte deste século, capitalismo e comunismo, confrontando-se, embora em várias frentes, partilharam a ambição de constituir o melhor meio de desenvolvimento dos países mais pobres. Desfeita a ilusão do fim da História pela implosão da União Soviética e o fim da economia de planificação central, perdida a fé no neoliberalismo, compreendidos os perigos da desmaterialização da riqueza e da economia global sem regulação, confrontados com os abusos e delitos do capitalismo financeiro, é hora de reavaliar soluções de compromisso baseadas no melhor do ser humano: a cooperação e a solidariedade.

Neste trabalho, olhamos para a empresa, sede da criação de riqueza e do desenvolvimento, comparando as suas manifestações concretas de acordo com os modelos de organização econômica atualmente disponíveis: capitalismo e cooperação. E fazemo-lo, seguindo uma linha de investigação a que, há muito, propusemo-nos, numa perspetiva do Direito da Lusofonia.

2 CAPITALISMO E SOCIALISMO EM UM MUNDO SÓ: ECONOMIA DE MERCADO, ECONOMIA SOCIALISTA, ECONOMIA COOPERATIVA

Sabemos que a experiência humana, pelo menos a partir da sedentarização, é uma experiência comunitária, reveladora, por um lado, da inelutável interdependência e, por outro, da sua organização em grupos unidos por algo em comum: lembremos as primeiras comunidades cristãs, as ordens religiosas, as corporações medievais. Foi o tempo do comunitarismo, da “união faz a força”, da crença.

Sabemos também que é com o Renascimento que se abre uma brecha neste espírito comunitário por onde surge o homem como indivíduo, considerado em si mesmo, diferente e autônomo – brecha que, inicialmente pequena, vai-se dilatando com o Iluminismo, com a afirmação da razão, do homem não somente como a “medida de todas as coisas” mas como aquele que compreende, explica e é capaz de dominar todas as coisas.

E é assim que, no século XIX, orgulhoso dos seus feitos na ciência e na técnica, declara-se senhor do universo, *deus ex machina*, positivista que recusa o que não sabe explicar, fanático do sucesso que idolatra os mais capazes e despreza os outros, demolidor das barreiras que se opõem aos seus desígnios.

O percurso histórico do comunitarismo ao liberalismo é, em essência, o caminho da consciencialização do homem como ser dotado de razão, capaz de dominar a natureza, de concorrer com os outros homens e de lhes ganhar a partida.

Só que o caminho de sucesso percorrido pelo liberalismo ca-

pitalista foi deixando atrás de si multidões de miseráveis, designadamente os trabalhadores das grandes fábricas, homens, mulheres e crianças desprotegidos, sem horário de trabalho, sem salário mínimo, sem condições de higiene e salubridade, entregues à ficção da igualdade perante a lei e da vontade das partes³.

E foi justamente *como reação às duras leis do sistema capitalista* que, pouco antes do séc. XIX, mas com grandes desenvolvimentos durante esse século – lembrem-se os *probos pioneiros de Rochdale* – (LUÍS, 1966, p. 161), os trabalhadores se organizaram em associações de exercício direto da empresa, nos campos do consumo, da produção, do crédito, por meio das cooperativas, assumindo a tripla qualidade de empresários (patrões), trabalhadores e clientes, substituindo o critério do lucro pelo da satisfação das necessidades⁴ e abrindo o caminho para o que hoje se designa por economia cooperativa.

Iniciativa cujo reconhecimento legislativo tardou e nem sempre mereceu os favores do Estado impregnado da fé absoluta no liberalismo burguês, tampouco daquele outro que, substituído o socialismo utópico pelo “científico”, haveria de assumir a propriedade plena e praticamente exclusiva dos meios de produção, acentuando afinal a proletarianização dos “proletários”.

Ilhas perdidas no mercado do lucro ou marginalizadas na economia estatizada, as cooperativas perderam a força quase mítica com que haviam nascido, forjada por *probos pioneiros* dotados de uma natureza humana diferente de qualquer outra parte (LUÍS, 1966, p. 161)⁵.

Desenharam-se, assim, historicamente, três diferentes modalidades de iniciativa econômica e de organização empresarial: a empresa capitalista, caracterizada pela maximização do lucro e pelo enriquecimento pessoal do detentor do capital (fatores materiais da produção); a empresa socialista, estatizada e dependente do plano econômico centralizado; e a empresa cooperativa, associação autônoma de assalariados que desempenhavam, simultaneamente, os papéis de patrão, trabalhador e cliente, norteados pelo desígnio da satisfação das necessidades de cada um⁷.

Em um mundo que insiste em confundir felicidade com riqueza – esquecendo que aquela tem *dimensões sobretudo espirituais* –, a lógica da satisfação das necessidades parecerá demasiado austera: mas não falta quem anteveja, num futuro que já começou, uma economia e uma sociedade cooperativa, inclusivamente em áreas essenciais, como os seguros e os serviços financeiros em geral (NADEAU E. G.; NADEAU LUC, 2016).

3 A SOCIEDADE COMO FIGURA JURÍDICA DO CAPITALISMO

Se há uma figura jurídica típica do capitalismo, ela é, sem dúvida, a sociedade, mecanismo de atração e canalização de capitais cuja evolução acompanhou as crescentes necessidades de acumulação impostas pela sucessiva transição da fase do capitalismo comercial para o industrial e deste para o financeiro – linha evolutiva revelada pela substituição da empresa indivi-

dual pela sociedade⁸ e pelo aperfeiçoamento dos tipos sociais segundo a lógica da acumulação capitalista: da sociedade em nome coletivo à sociedade anônima.

Como se sabe, a sociedade em nome coletivo nasce no mundo do comércio, na Itália, a partir do séc. XII, como forma jurídica de empresas familiares, tendo sido acolhida pela Ordenança do Comércio de Luís XIV (1673) – que tratava as “sociedades gerais” por oposição às “sociedades em comandita” – e definida por Pothier como sociedade formada por “dois ou mais comerciantes, para desenvolver em comum um certo comércio em nome de todos os associados”⁹. Noção que, no essencial, transitaria para o *Code de commerce* de 1807 (atual art. L221-1) e para a sua longa “progénie”: vejamos-se os arts. 548 e 552 do Código de Ferreira Borges (1833) e 315 do Código Comercial do Império do Brasil (1850).

A sociedade anônima corresponde a um outro patamar da empresa, que deixa os limites familiares ou de círculos restritos de comerciantes para alcançar novas dimensões, só possíveis pela disponibilização de vultuosos capitais captados junto de um número indeterminado, e cada vez mais amplo, de grandes, médios e pequenos aforradores. Mecanismo por excelência de acumulação de riqueza, opera segundo o velho aforismo de que “o pouco de muitos, todo somado, faz milhões”, para o que congrega quatro características fundamentais: fragmentação (ou pulverização) do capital, dividido em múltiplas parcelas de reduzido valor unitário, o que permite a participação de sócios com disponibilidades mais modestas; representação de cada parcela em títulos de crédito especiais (títulos de participação ou títulos corporativos), denominados “ações”, para garantia das entradas e da participação na sociedade; princípio da livre transmissão desses títulos e das participações sociais que incorporam, o que assegura a liquidez tão desejada por pequenos investidores; rigorosa limitação da responsabilidade de cada sócio à realização do capital, à liberação das ações subscritas, limitando à partida o risco do investimento¹⁰.

As suas origens, com relevo para a extraordinária experiência das Companhias das Índias – e, em Portugal e no Brasil, das Companhias Pombalinas (MARCOS, 1997)

–, ligam-se aos grandes empreendimentos, que necessitavam de apoio público e dinheiro privado; e elas são hoje, indubitavelmente, o modelo de estruturação das grandes empresas – tipo legalmente obrigatório ou predominante em setores vitais¹¹ –, da intervenção econômica do Estado¹² e da democratização do capital, que tem vindo a acentuar a sua natureza “anônima” (CORDEIRO, 2014, p. 483).

Como instrumento de criação e acumulação de riqueza, a sociedade, independentemente do tipo que revista, tem necessariamente (ontologicamente) fim lucrativo, seja como fim imediato ou direto, seja como fim mediato ou indireto (também designado por teleológico). O conceito genérico de sociedade, consagrado no art. 980 do Código Civil português, é paradigmático a esse respeito: a sociedade só pode exercer uma atividade econômica, que não seja de mera fruição – ou seja, uma atividade criadora de riqueza nova, que aumente o patrimônio reunido pelos sócios, não se limitando a explorar as utilidades econômicas dos bens que integram esse patrimônio –,¹³ sendo que o aumento patrimonial assim obtido se destina à distribuição pelos sócios, incrementando os respetivos patrimônios. A *affectio societatis* é, afinal, *affectio lucri*.¹⁴

O percurso histórico do comunitarismo ao liberalismo é, em essência, o caminho da consciencialização do homem como ser dotado de razão, capaz de dominar a natureza, de concorrer com os outros homens e de lhes ganhar a partida.

E tal intuito lucrativo, traduzido na dupla dimensão de criação de riqueza e de retorno do investimento, é afinal a chave de todo o seu modo de organização e funcionamento, visto que todas as posições e relações jurídicas que, com ela e por via dela, os sócios estabelecem, assentam no critério do capital.

4 A COOPERATIVA COMO INSTRUMENTO DO SOCIALISMO

Revisitando a história da cooperativa em Portugal, podemos, seguindo a exposição de João Salazar Leite (2011), dividi-la em três grandes períodos ou fases: a fase paternalista (de meados do séc. XIX até 1926), a fase intervencionista (correspondente, grosso modo, ao Estado Novo, de 1926 a 1974), e a fase estrutu-

radora (a partir de 1974).

As primeiras cooperativas portuguesas, seguindo o exemplo de Rochdale, eram polivalentes, procuravam satisfazer as necessidades dos seus membros em aspetos vários, como consumo, crédito, habitação, aquisição de matérias-primas, comercialização de produtos. E foram impulsionadas pelas ideias importadas da Inglaterra e, mais tarde, da França por pensadores e ativistas socialistas, como Antero de Quental ou José Fontana, além de outros, anarquistas, proudhonistas, sindicalistas e maçons.

Apesar de, até 1910, terem sido constituídas muitas cooperativas, em regra de consumo, o movimento cooperativo era muito frágil, com inúmeros casos de insucesso. Talvez por isso, por um impulso de modernidade importada, tipicamente portuguesa, talvez sob a pressão do problema social causado pela proletarianização das “classes laboriosas”, é nossa a segunda lei cooperativa em nível mundial, a Lei Basilar, de 2 de julho de 1867, proposta pelo Ministro Andrade Corvo.¹⁵

Poucos dias antes, por iniciativa do mesmo ministro, publicara-se a Lei de 22 de junho de 1867, que dispensou a constituição das sociedades anônimas da autorização governamental prévia exi-

gida pelo art. 546 do Código Comercial de Ferreira Borges¹⁶, dando resposta à liberdade exigida pelo grande capital, pelo *monopólio do dinheiro*, pelos *barões da indústria* (MEIRA; RAMOS, 2017, p. 93), sendo natural que um governo reformador como foi o da Regeneração – *nome português do capitalismo* (LUÍS, 1966, p. 157) – quisesse dar uma certa satisfação a todos os setores envolvidos na modernização do país: os capitalistas e os trabalhadores, sem esquecer *os pequenos e médios comerciantes e empresários* (MEIRA; RAMOS, 2017, p. 93).

Aos primeiros deu-se a liberdade de constituição das sociedades anônimas, forma por excelência das grandes empresas; aos segundos, a Lei Basilar, expressamente reconhecendo e regulando

as cooperativas; e aos últimos, que recusavam submeter-se ao “moderno feudalismo dos barões da indústria” e eram naturais inimigos das cooperativas por temerem que a expansão destas, apostadas em eliminar a intermediação nas trocas, acabasse por significar a sua expulsão do mercado ou, pelo menos, uma forte redução deste (LUÍS, 1966, p. 163 ; MEIRA; RAMOS, 2017, p. 93), ofereceu o legislador o recorte da cooperativa segundo a matriz da sociedade comercial: de fato, apesar de surgir formalmente autonomizada do Código Comercial então em vigor e, em particular, das suas disposições sobre as sociedades, a lei de 2 de julho de 1867 define-as como sociedades (art. 1º) comerciais (art. 9º), sendo que este qualificativo é independente do objeto prosseguido (MEIRA; RAMOS, 2017, p. 68 e 73), e autoriza a realização de operações com estranhos (art. 2º), dando-lhe uma feição mais especulativa do que cooperativa (LUÍS, 1966, p. 168).

[...] não havia sociedades cooperativas, mas apenas sociedades em nome coletivo, anônimas, em comandita ou por quotas, que adotavam a cláusula da variabilidade do capital social e da ilimitação do número de sócios.

Posteriormente, em pleno auge do liberalismo oitocentista português, o Código Comercial tardio ou da segunda geração – de 1888, ainda (muito) parcialmente em vigor (GARRETT, 2018), – viria a enquadrar a cooperativa no elenco das sociedades com forma comercial: o art. 207 definia as características individualizadoras da sociedade cooperativa – variabilidade do capital social e ilimitação do número de sócios – , obrigando-as a adotar um dos tipos legais previstos no art. 105: sociedade em nome coletivo, anônima ou em comandita¹⁷.

Na economia desse código, a qualificação comercial da sociedade cooperativa dependia, como para as demais sociedades, dos requisitos previstos no art. 104 – ter por objeto a prática de atos de comércio, adotar um dos tipos e observar o processo de constituição legalmente previstos: ou seja, a cooperativa que se propusesse um objeto comercial – constituído pela prática de um ou mais atos de comércio, segundo a definição do art. 2º, ou dedicando-se a qualquer das atividades (“empresas”) enumeradas no art. 230 ou outras análogas – seria uma sociedade comercial; a que se constituísse com objeto civil – por exemplo, atividade agrícola ou artesanal (art. 230, § 1º), seria uma sociedade civil sob forma comercial (art. 106). Mas, inexistindo normas sobre a cooperativa na lei civil, o seu regime jurídico era, independentemente do objeto, comercial.

Olhando para esse período da história jurídica da cooperativa em Portugal, pode dizer-se, com Alberto Luís (1966, p. 174) , que não havia sociedades cooperativas, mas apenas sociedades em nome coletivo, anônimas, em comandita ou por quotas, que adotavam a cláusula da variabilidade do capital social e da ilimitação do número de sócios.

O Estado Novo, de cariz autoritário, mantendo as disposições sobre as sociedades cooperativas do Código Comercial de 1888 em vigor, estabeleceu um quadro jurídico que visava controlá-las, enquadrando-as no sistema corporativo e na planificação econômica, por um lado, e, por outro, intervindo na

sua organização e fiscalizando o seu funcionamento. Mas não deixou de apoiar o setor cooperativo, em particular no campo agrícola, fundamentalmente por meio de benefícios fiscais. Inversamente, tolerou mal as cooperativas de fim não econômico, pois era nestas que se reuniam os opositores do regime, particularmente após a publicação, em maio de 1954, do Decreto-Lei n. 39.660, que colocou sob controle administrativo todas as associações.

É interessante notar que um dos aspetos combatidos nessa fase de intervenção foi o das operações da cooperativa com terceiros: o Decreto-Lei n. 22.513, de 12 de maio de 1933, reservou a isenção de contribuição industrial (imposto sobre o rendimento) às cooperativas que realizavam operações exclusivamente com os seus membros, medida que se propunha aplacar as inquietações do comércio retalhista quanto à distorção da concorrência (LEITE, 2011, p. 5-7).

Sendo o cooperativismo tão caro aos opositores do Estado Novo, é natural que, a partir de 1974, o novo poder político lhe dedique especial atenção, com um renovado enquadramento jurídico.

A Constituição de 1976 vem consagrar três setores de iniciativa econômica – público, privado e cooperativo e social (atual art. 82) e, em 1980, surge o primeiro Código Cooperativo como corpo legislativo autônomo do setor, a que se seguiu um outro em 1996, datando o último de 2015¹⁸. Em 2013, a Lei de Bases da Economia Social (Lei n. 30/2013, de 8 de maio) agrupou nesse “terceiro setor” as cooperativas, as associações mutualistas, as misericórdias, as fundações, outras instituições particulares de solidariedade social e as associações com fins altruísticos que atuem no âmbito cultural, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local (art. 4º).

Todavia, apesar da autonomização formal e de inegáveis atualizações e aperfeiçoamentos do seu regime, continua em aberto a questão fundamental da natureza jurídica das cooperativas, em especial das de objeto comercial, e fazem-se ouvir críticas quanto à persistência de uma clara proximidade às sociedades comerciais, em particular – ironia das ironias – às anônimas.

5 FISIONOMIA DA COOPERATIVA À LUZ DO CÓDIGO COOPERATIVO EM VIGOR

Analisando o atual Código Cooperativo, verificamos que, caracterizada embora como “pessoa coletiva autônoma”, a cooperativa tem base associativa, é uma associação – não decerto a associação regulada no Código Civil (arts. 157 e ss.) mas, em todo o caso, associação de pessoas, tal como a sociedade¹⁹. Adquire personalidade jurídica pelo registo, estando sujeita ao registo comercial²⁰. Pode exercer qualquer atividade econômica, desde que respeite os princípios cooperativos – e, portanto, também uma atividade comercial²¹.

As vantagens econômicas resultantes para os seus membros não são lucros, mesmo no sentido amplo de aumento patrimonial: os “excedentes” que, nos termos do art. 100, podem retornar aos cooperadores, resultando exclusivamente das relações que estes estabelecem com a cooperativa. São o saldo de uma espécie de conta-corrente entre a cooperativa e os cooperadores. Excluído expressamente o retorno de excedentes “provenientes de operações realizadas com terceiros”, estamos longe dos “lucros de tipo clássico” de que fala Menezes Cordeiro (2011, p. 414)²².

Impedida de se transformar em sociedade (art. 111), aplica-se-lhe, subsidiariamente, o direito comercial das sociedades, nomeadamente [a]os preceitos aplicáveis às sociedades anónimas (art. 9º) – se bem que após recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo e na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos.

A cooperativa caracteriza-se por uma dupla posição dos cooperadores (empresário e cliente) e, por vezes, tripla posição (empresário, trabalhador e cliente) – “empresa de serviço”, autónoma em relação à iniciativa empresarial capitalista²³.

As operações com terceiros (não cooperadores) são permitidas, mas assumem um carácter acessório ou complementar (art. 2º, 2): a cooperativa trabalha essencialmente para dentro, e com os membros, enquanto a empresa capitalista trabalha para o mercado²⁴. O carácter acessório das operações com terceiros resulta claramente do texto do citado art. 2º, 2, ao estabelecer dois limites: que essas operações se realizem na prossecução dos objetivos da cooperativa e dentro de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo cooperativo²⁵.

Nota essencial e distintiva do conceito de cooperativa é a sua obediência aos princípios cooperativos internacionalmente reconhecidos (arts. 2º e 3º). São eles: a) princípio da porta aberta (*dentro de lo que cabe*: art. 19, 1): abertura, não discriminação e ampla acessibilidade (entrada mínima de 3 títulos de capital, no valor de 15€: arts. 83, 2 e 82º, 1); b) princípio da gestão democrática (um homem, um voto – por contraposição ao poder do capital); c) princípio da participação económica dos membros (em especial, benefício dos membros em proporção das suas transações com a cooperativa); d) princípio da autonomia e independência (arts. 8º e 111); e) princípios de proselitismo cooperativo – art. 3º: educação, formação e informação; intercooperação; interesse pela comunidade²⁶.

No Direito português atual, a cooperativa é, assim, uma pessoa coletiva autónoma, se bem que de base associativa – isto é, o seu substrato é constituído por pessoas físicas –, que se distingue dos restantes tipos de pessoas jurídicas (coletivas):

associações, fundações e sociedades²⁷. Tem como notas essenciais: a liberdade de constituição, a variabilidade do capital e dos membros, a mutualidade ou espírito mutualístico, a obediência aos princípios cooperativos, fim não lucrativo.

Pode, em princípio, exercer qualquer atividade económica ou não económica, incluindo atividades comerciais e, mesmo, dedicar-se simultaneamente a várias atividades (cooperativas multisectoriais: art. 4º, 2).

Só acessoriamente pode realizar operações com não membros, não podendo distribuir aos cooperadores os excedentes dessas operações – apenas podem retornar aos membros os excedentes obtidos com as operações internas.

Admitem-se membros investidores (art. 20), de estatuto diferente dos membros produtores ou utilizadores, e títulos de investimento (art. 91), com um perfil próximo das obrigações das sociedades anónimas e suscetíveis de subscrição pública (art. 93). Os cooperadores podem assumir, num leque amplo de possibilidades, responsabilidade limitada ou ilimitada (art. 23).

Permite-se a associação da cooperativa com outras pessoas coletivas, públicas ou privadas, incluindo sociedades comerciais (art. 8º), e consagra-se, como direito subsidiário, o Código das Sociedades Comerciais [...]

Permite-se a associação da cooperativa com outras pessoas coletivas, públicas ou privadas, incluindo sociedades comerciais (art. 8º), e consagra-se, como direito subsidiário, o Código das Sociedades Comerciais, em especial as normas sobre as sociedades anónimas (art. 9º), sempre com respeito pelos princípios cooperativos.

Está sujeita ao registo comercial (Código do Registo Comercial, art. 4º), sendo que o registo da constituição é o momento do reconhecimento da cooperativa como pessoa jurídica (art. 17).

6 O PROBLEMA DA NATUREZA JURÍDICA DA COOPERATIVA

Apesar da já assinalada evolução do tratamento jurídico da cooperativa no Direito português, continua na ordem do dia o problema da sua natureza jurídica, em particular no que respeita à coopera-

tiva com objeto comercial.

Será a cooperativa, mesmo na atual configuração de “pessoa coletiva autónoma”, uma figura jurídica comercial? Assumirá a cooperativa com objeto comercial – por exemplo, construção e habitação, produção, comercialização – a qualidade de comerciante?

Sabemos já que tanto a Lei Basilar, como o Código Comercial de 1888 concebiam a cooperativa, respetivamente, como sociedade comercial ou como sociedade (comercial ou civil) em forma comercial: no Direito luso, a cooperativa surge, pois, *disfarçada de sociedade* (NAMORADO, 1983, p. 113).

Nesse período, a resposta às nossas questões era simples: na vigência da lei de 1867, a cooperativa era uma sociedade comercial de pleno direito, regendo-se pela lei comercial, *salvas as disposições da presente lei* (art. 9º); no regime do Código Comercial de 1888, a cooperativa era uma sociedade em forma comercial (art. 207, § 1º), sendo comercial ou civil consoante a natureza do objeto (art. 104 e 106) e revestindo, na primeira hipótese, a

qualidade de comerciante (art. 13, 2º).

E perante o direito positivo atual?

Menezes Cordeiro (2011, p. 414) entende que *não há razões conceptuais para não considerar as cooperativas como sociedades*, desvalorizando o conceito enunciado no art. 980 do Código Civil, que Ferrer Correia já considerara não ser vinculativo em matéria de sociedade comercial²⁸. Para o Professor de Lisboa, as cooperativas são sociedades e, assim sendo, poderão ser, conforme a natureza da atividade desenvolvida, sociedades civis ou sociedades comerciais.

Entende também que, apesar de serem sociedades, não são comerciantes por não terem fins lucrativos: *A profissão de comércio implica necessariamente um fim lucrativo*. (CORDEIRO, 2016, p. 282).

Posição que não deixa de suscitar dificuldades: as cooperativas com objeto comercial seriam sociedades comerciais,

mas não comerciantes (o que contraria o art. 13, 2º, do Código Comercial, segundo o qual todas as sociedades comerciais são comerciantes).

Coutinho De Abreu (2017, p. 41-42, 2018, p. 126.) entende, pelo contrário, que as cooperativas não são sociedades, mas são comerciantes, desde que tenham objeto comercial.

A primeira asserção sustenta-a o Professor de Coimbra nos seguintes argumentos: a) o art. 2º, 1, do Código Cooperativo qualifica-as como *peçoas coletivas autônomas* e não como sociedades ou associações; b) têm *capital e composição variáveis, assim se permitindo a fácil e rápida entrada e saída de cooperadores e as correspondentes mutações de capital (bem diverso é o regime societário quanto à entrada e saída de sócios na generalidade das sociedades e quanto às alterações do capital)*; c) não têm fins lucrativos *fundamentalmente diferente é a realidade societária*; d) *a organização e o funcionamento das cooperativas obedecem aos ‘princípios cooperativos’, que se afastam em muitos pontos da disciplina das sociedades*; e) a lei impede a transformação das cooperativas em sociedades (Código Cooperativo, art. 100), óbvio sintoma de que o legislador não considera as cooperativas como sociedades.

E a segunda fundamenta-a numa interpretação “objetivo-actualista” do art. 13, 1º do Código Comercial: *Embora não qualificáveis hoje como sociedades (sobretudo, também, por não terem escopo lucrativo – v. logo o art. 2º do CCoop.), nada impede que as cooperativas com objeto comercial sejam consideradas comerciantes (art. 13, 1º, do CCom.)*. Este autor admite, assim, comerciantes sem intuito lucrativo, o que parece não atender à natureza profunda das atividades econômicas a que o Direito comercial se dirige.

112

Não sendo sociedade, mas podendo ter objeto comercial, a cooperativa só seria comerciante, no estado presente do nosso Direito Comercial, se pudesse ser enquadrada na norma do art. 13, 1º, do Código Comercial.

Paulo Olavo Cunha (2018, p. 150), em uma posição pouco clara, admite que a cooperativa não integra propriamente a categoria dos comerciantes, tendo em conta a sua natureza e fins, mas parece reconduzi-la ou associá-la a essa categoria, na medida em que se encontra subsidiariamente sujeita ao regime jurídico das sociedades comerciais.

Para Carlos Mota Pinto (2005, p. 293), as *cooperativas [...] nem formal, nem substancialmente, são [...] sociedades. Devem considerar-se incluídas no género ‘associações’*.

O que dizer destas posições doutrinárias?

Menezes Cordeiro (2011, p. 409-416) justifica a qualificação da cooperativa como sociedade – *a permanência (ou o regresso) das cooperativas à grande casa-mãe das sociedades* – com argumentos de caráter histórico (a cooperativa não nasceu em Portugal por iniciativa basista, popular ou particular filantrópica, mas por iniciativa governamental e logo com natureza de sociedade comercial), comparatístico (as experiências alemã, francesa e italiana, em especial as duas últimas), estrutural (a cooperativa tem *evidente base associativa*), finalístico (visa ao

exercício em comum de atividades econômicas ou equiparáveis), teleológico (a cooperativa obtém e distribui lucros, *ainda que por técnicas específicas e sob reconversões linguísticas*; além de *lucros de tipo clássico*), a que acrescem considerações sobre a tradicional ideia de menor dignidade do comércio em relação a outras atividades e profissões, as consequências negativas da retirada da cooperativa do âmbito das sociedades no que toca ao seu estudo nas universidades (ficará *fora dos roteiros curriculares, dos manuais e das preocupações diárias das faculdades*) e a sua exclusão dos tribunais de competência especializada comercial, sede adequada para o julgamento das questões relacionadas com matérias de funcionamento da cooperativa, em que se aplica subsidiariamente o Código das Sociedades Comerciais, como, por exemplo, a suspensão e anulação de deliberações sociais.

São argumentos interessantes, mas artificiosos: como Alberto Luís bem demonstrou e assinalamos, a concepção da cooperativa como sociedade comercial resultou do compromisso possível entre os vários interesses em presença arbitrado por um legislador imbuído do espírito do liberalismo oitocentista – mas foi sempre uma sociedade singularmente diferente, com as apontadas características da variabilidade do capital e da ilimitação do número de sócios; a base associativa não é exclusiva da sociedade, que a partilha com todas as pessoas coletivas exceto a fundação; o mesmo se diga quanto ao exercício de atividade econômica lucrativa, como a atividade comercial: *relativamente às associações, o princípio da especialidade do fim é tendencialmente compatível quer com o desenvolvimento de atividade econômica lucrativa quer com a produção direta na esfera dos associados de vantagens econômicas em consecução do objeto estatutário. O que lhes está vedado é a distribuição de lucros aos associados [...]* (HENRIQUES, 2006, p. 291); como notamos, as vantagens econômicas resultantes para os cooperadores da atividade interna da cooperativa não são lucros, muito menos *de tipo clássico*. Quanto às restantes observações deste ilustre Professor, diremos apenas que o mundo das pessoas coletivas não começa e acaba nas sociedades e que as questões de foro das matérias mais próximas das societárias podem ser facilmente resolvidas pelo legislador em sede própria, até porque a competência dos agora denominados “juízos de comércio” foi estabelecida *ad hoc*, com preocupações pragmáticas, não se reportando a um critério, antigo ou novo, de qualificação da matéria mercantil²⁹.

Creemos, que a cooperativa, tal como consagrada no Direito português atual, não tem a natureza de sociedade, constituindo antes uma pessoa coletiva autônoma, ou seja, um quarto tipo de pessoas coletivas, a par das associações, fundações e sociedades.

Não sendo sociedade, mas podendo ter objeto comercial, a cooperativa só seria comerciante, no estado presente do nosso Direito Comercial, se pudesse ser enquadrada na norma do art. 13, 1º, do Código Comercial. Teríamos, assim, uma pessoa (coletiva) com capacidade para a prática de atos de comércio (fim) e que efetivamente prossegue esse fim estatutário.

A aplicação, por interpretação extensiva, desta norma a pessoas coletivas tem dividido a doutrina, com autores consagrados, como Ferrer Correia, Fernando Olavo ou Menezes Cordeiro, a recusá-la, e outros, não menos importantes, como José Tavares,

Barbosa De Magalhães, Oliveira Ascensão ou Coutinho De Abreu, a admiti-la³⁰.

No entanto, e independentemente do problema de saber se o art. 13, 1º, do Código Comercial se aplica apenas a pessoas singulares ou também a pessoas coletivas – problema em que acompanhamos o primeiro entendimento –, propendemos para a exclusão da cooperativa com objeto comercial da categoria de comerciante pelas seguintes razões: a) existe hoje uma clara separação constitucional dos setores privado e social e cooperativo: Constituição da República, arts. 61 e 82; e 288, f); b) o *animus* cooperativo, revelado e salvaguardado pelos princípios cooperativos, é completamente diferente, oposto até no essencial ao *animus* capitalista, espírito de lucro e enriquecimento que norteia e anima a figura do comerciante; c) modo diferente de encarar as atividades econômicas que se reflete em profundidade na estrutura e funcionamento da cooperativa.

Em nosso entendimento, a cooperativa não é nem sociedade nem, quando tenha objeto comercial, comerciante. É uma figura civil, independentemente do objeto, sendo que o fato de o código respectivo mandar aplicar subsidiariamente o direito societário em nada altera esta conclusão porque, por um lado, tal aplicação fica dependente da integração por via da legislação complementar aplicável aos diversos ramos do setor cooperativo e condicionada ao respeito pelos princípios cooperativos, e, por outro, há muito se sabe que o aperfeiçoamento dos regimes e institutos comerciais os torna particularmente aptos a responder a necessidades de regulamentação postas por relações jurídicas civis.

7 O PROBLEMA NO DIREITO DA LUSOFONIA

Em Angola, o Anteprojeto de novo Código Comercial, de novembro de 2014, inclui uma parte da disciplina da cooperativa (Livro IV: cfr. art. 607), permitindo-lhe o exercício de atividades comerciais (art. 602), mas recusando-lhe, em qualquer caso, a qualificação de sociedade comercial (art. 145) e, consequentemente, de empresário comercial (art. 5)³¹. Entretanto, foi publicada a Lei n. 31/2015, de 31 de agosto, que consagra o regime jurídico da coo-

perativa em moldes muito próximos da lei portuguesa atual.

No Brasil, as cooperativas são consideradas sociedades simples (civis), ainda que prossigam objeto comercial (Lei n. 5.764, de 16.12.1971, arts. 4º e 5º; Código Civil, art. 982, parágrafo único), abstendo-se o anteprojeto do novo Código Comercial de as regular (art. 49., § 3º) (COELHO, 2016, p. 20). Interessante notar que o legislador, ao fomentar as experiências autogestionárias, utilizou a figura jurídica da cooperativa denominando o novo instituto “cooperativa de trabalho” e mantendo a sua qualificação como sociedade simples, para além das características essenciais da cooperativa³².

Em Cabo Verde, o Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 3/99, de 29 de março, considera a cooperativa um tipo de sociedade comercial (art. 104, 3), o que se coaduna mal com a noção de sociedade comercial constante do n. 1 do mesmo artigo, decalcada do art. 980 do Código Civil, e, portanto, empresário comercial/comerciante (art. 76, b). O respetivo regime consta dos arts. 474 e ss., em um registro próximo, se bem que atualizado, dos arts. 207 a 223 do Código de Veiga Beirão.

Na Guiné-Bissau, país que, apesar de lusófono, enquadra-se na OHADA, organização francófona para a harmonização do Direito comercial na África, vigora o *Acte Uniforme Relatif au Droit des Societes Cooperatives*, de 15 de dezembro de 2010, o qual, depois de definir a sociedade cooperativa como um *groupement autonome de personnes* (art. 4º), num registo próximo da lei portuguesa, a decalca sobre o regime geral das sociedades, designadamente na consideração da sua natureza civil ou comercial, conforme o objeto prosseguido (art. 21), na possibilidade de pessoas coletivas serem cooperadores (art. 7), no processo de constituição (arts. 85 e ss.), na repartição de todos os excedentes aos cooperadores (art. 46).

Em Macau, o Decreto-Lei n. 40/99/M, que aprovou o Código Comercial, manteve em vigor o Código de Veiga Beirão na parte relativa à sociedade cooperativa (art. 3º, 1, a). Solução que, indiciando que o legislador mercantil contemporâ-

neo não considera a cooperativa figura digna da sua atenção, nos deixa alguma perplexidade pela dificuldade em compatibilizar o regime originário do Código Comercial de 1888 (arts. 207º a 223º) com o novo regime societário constante do Código Comercial de 1999.

Em Moçambique, o diploma que aprovou o Código Comercial manteve em vigor o Código Comercial português de 1888, na parte relativa à sociedade cooperativa (Decreto-Lei 2/2005, art. 2º, 1), seguindo os passos do legislador macaense. Em 2009, foi publicada uma lei específica para as cooperativas (Lei n. 23/2009, de 8 de setembro) cujo regime é praticamente idêntico ao da atual lei portuguesa.

Em São Tomé e Príncipe vigora ainda o Código Comercial português de 1888. Timor-Leste aprovou, em 2004, a Lei das Cooperativas, que reproduz o Código Cooperativo português então em vigor.

Em Goa, estado da União Indiana que, apesar de não pertencer ao mundo lusófono, mantém o Código Civil português de 1867 parcialmente em vigor³³, a matéria consta do *The Goa Cooperative Societies Act*, de 18 de maio de 2001, que, num registro de *common law*, trata a cooperativa segundo os princípios cooperativos internacionais e de modo que se aproxima muito, em substância, do nosso Direito.

8 CONCLUSÃO

No Direito português atual, a cooperativa não é uma sociedade, nem, quando tenha objeto comercial, pode ser qualificada como comerciante; é um quarto tipo de pessoa coletiva, a par das associações, fundações e sociedades, regulada pelo Direito Civil. Entendimento hoje igualmente sufragado pelos Direitos angolano, moçambicano, timorense e, no essencial, goês.

O Direito brasileiro considera a cooperativa uma sociedade simples, mesmo com objeto comercial: a empresa cooperativa, independentemente do objeto, será, assim, sempre civil.

Cabo Verde, Guiné-Bissau, Macau e São Tomé e Príncipe consideram a cooperativa sociedade comercial ou sociedade civil em forma comercial, consoante o objeto.

Compreendendo-se, por motivos históricos, a concepção da cooperativa

como sociedade de tipo comercial, a sua autonomização, em termos de a considerar sempre uma figura jurídica civil independentemente do objeto estatutário, é a solução que cremos mais adequada ao papel de protagonista da iniciativa empresarial numa ordem econômica mais solidária, logo, mais humana.

NOTAS

1 Disponível em: <https://paginas.fe.up.pt/~gtd/antoniosergio/biografia.html>. Acesso em: 19 abr.2020.

2 Disponível em: <https://portal.ao.pt/comunicacao/noticias/2017/11/falecimento-do-dr-alberto-luis/>; <https://www.publico.pt/2017/11/14/sociedade/opiniao/alberto-luis-quando-o-humanismo-se-fez-homem-1792423>. Acesso em: 19 abr.2020.

3 Ribeiro (1960, p. 1-17).

4 *O expoente da concepção individualista do homem é o conceito jurídico de pessoa, conceito igualitário, em que se equilibram e nivelam todas as diferenças existentes entre os homens; a liberdade da propriedade, combinada com a liberdade contratual, forma, sobre a base do conceito formal de igualdade da pessoa, o fundamento jurídico do capitalismo e, portanto, da desigualdade efectiva ou material.* (LUÍS, 1966, p. 156-157). Carvalho (1968-69, p. 22).

5 *Distribua-se então a cada um conforme a sua necessidade.* (ATOS DOS APÓSTOLOS 4, 32-35).

6 Sobre as origens e evolução do movimento cooperativo, ver Sales (2010, p. 23-34).

7 Em Portugal, a noção de empresa continua demasiado obscura e controversa, com inúmeras e contraditórias aproximações legislativas, inexistindo um regime jurídico próprio, sistematizado e coerente, à semelhança do que se verifica no Código Comercial de Macau (arts. 95 e ss.): conceito vago e difuso (uma “noção-quadro”), instituição, entidade institucionalizada a caminho da personificação, distinta do estabelecimento comercial; ou, identificada com o estabelecimento (em sentido amplo), universalidade de fato, universalidade de direito, coisa (bem imaterial *sui generis*). No Brasil, Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 16) define-a como atividade, na linha do Código Comercial português de 1888 (art. 230) e, mais explicitamente, do art. 2082 do Código Civil italiano de 1942. Por nós, identificando empresa e estabelecimento em sentido amplo – como *negócio do comerciante em movimento ou apto para entrar em movimento* (CORREIA, 1968) –, vemo-la como um bem imaterial especial (*sui generis*), objeto de direitos reais, integrada no património de um sujeito jurídico singular ou coletivo, por considerarmos ser esta a concepção que melhor defende os vários interesses envolvidos, designadamente do seu titular, seguindo parte importante da doutrina e a generalidade da jurisprudência portuguesa, posição adotada pelo código macaense (GARRETT, 2018).
Noutro plano, deve notar-se que, para além da cooperativa, há outras manifestações de cooperação – pertencentes ao mesmo gênero de “mutualidade” (LUÍS, 1966, p. 165), *já protegidas pela Constituição portuguesa de 1933 (art. 41) e que integram um dos setores de iniciativa econômica reconhecidos pela Constituição de 1976 (art. 82).*

8 Referimo-nos à empresa individual tradicional, integrada no património do comerciante (empresário) pessoa singular (física), e não à moderna empresa individual institucionalizada, como é o caso do EIRL português ou, em maior grau, da EIRELI brasileira (dotada esta de personalidade jurídica – considerando a EIRELI uma sociedade, Coelho (2016, p. 113); sobre o ponto, numa perspectiva luso-brasileira, Moreira (2016, p. 57). Com a previsão da figura da sociedade limitada unipessoal no projeto de novo Código Comercial, o Direito brasileiro parece aproximar-se do português, em que a limitação da responsabilidade do comerciante individual se operou, num primeiro momento, pela autonomia patrimonial da empresa (EIRL) para acabar na sociedade unipessoal por quotas (limitada) (GARRETT, 2013). Falamos de institucionalização no sentido de criação de uma entidade autónoma do seu titular, se bem que com graus de autonomia diferentes consoante se lhe reconheça, ou não, personalidade jurídica; não no sentido que lhe é dado no Direito brasileiro das sociedades, que opõe as *sociedades contratuais* às *sociedades institucionais* (COELHO, 2016, p. 82).

9 Cordeiro (2014, p. 113).

10 Para a caracterização da sociedade anónima no Direito brasileiro, com algumas diferenças de relevo, ver Coelho (2016, p. 123).

11 Por exemplo, em Portugal os bancos têm necessariamente de revestir a forma de sociedade anónima (Decreto-Lei n. 298/92, de 31 de dezembro, art. 14, 1, b), sendo esta mais comum, se bem que não exclusiva, das

seguradoras (Decreto-Lei n. 94-B/98, de 17 de abril, art. 7º).

12 Depois de um período em que as empresas públicas revestiram a forma de pessoas coletivas de Direito Público (Decreto-Lei n. 260/76, de 8 de abril), elas são, desde 1999, sociedades comerciais (*constituídas* [...] *nos termos da lei comercial*: Decreto-Lei n. 133/2013, de 3 de outubro, art. 5º, 1), acompanhando o movimento de privatização geral da economia e da sociedade portuguesas das últimas décadas. De igual modo no Direito brasileiro, em que, por determinação constitucional, as empresas públicas estão sujeitas ao regime de direito privado (COELHO, 2016, p. 75).

13 É claro que este conceito abrange tanto as atividades que criam riqueza *diretamente* (por exemplo, a exploração de uma fábrica ou de um hotel) como as que o fazem *indiretamente* (caso das sociedades *holding*, correspondentes em Portugal às sociedades gestoras de participações sociais – Decreto-Lei n. 495/88, de 30 de dezembro – e, no Brasil, ao grupo de sociedades – LSA, arts. 265. e ss. Mas já não as atividades de mera fruição ou mera administração de bens (por exemplo, arrendamento de imóveis, incluindo a sua conservação e recebimento de rendas).

14 Desvalorizando o fim lucrativo na sociedade, Costa (2006, p. 319), com indicação bibliográfica sobre esta posição, partindo da utilização do esquema societário para fins não correspondentes à economia de mercado – por exemplo, empresas públicas atuando em setores estruturalmente deficitários, em que o interesse público imporia inexoravelmente défices de exploração –, extrai princípios de situações marginais, por vezes forçando a realidade, na medida em que a tendência que entre nós se verifica, aponta exatamente no sentido contrário: o Estado, sozinho ou acompanhado por investidores privados, tem vindo a transformar as empresas públicas societárias em organizações lucrativas. Aliás, não será outra a razão de a lei atual do setor público empresarial (Decreto-Lei n. 133/2013) ter mantido, a par das empresas públicas como pessoas jurídicas de direito privado (art. 5º), as entidades públicas empresariais, pessoas jurídicas de direito público (art. 56). Sublinhando o fim lucrativo da sociedade em geral, mesmo na sociedade simples (não empresarial) do Direito brasileiro (COELHO, 2016, p. 76).

15 Para uma interessante e completa análise desta lei, ver Meira; Ramos (2017).

16 Sobre esta lei, Cordeiro (2017).

17 A estes três tipos sociais acrescentar-se-ia, por importação da alemã GmbH feita pela Lei de 11 de abril de 1901, a sociedade por quotas (correspondente à sociedade limitada do Direito brasileiro).

18 Aprovados, respetivamente, pelo Decreto-Lei n. 454/80, de 9 de outubro, pela Lei n. 51/96, de 7 de setembro, e pela Lei n. 119/2015, de 31 de agosto.

19 Código Cooperativo, art. 2º, 1. Sublinhando este aspeto, Abreu (1996, p. 165).

20 Idem, art. 17; Código do Registo Comercial, art. 4º.

21 Idem, art. 7º; ver, por exemplo, art. 4º, 1, alíneas c), e), h) e k).

22 *E sempre se poderá dizer, com Ascarelli, que o excedente ativo resultante das operações da empresa cooperativa é, não um lucro que se reparte pelos membros, mas um “saldo” que se lhes restitui em função da medida de colaboração nos serviços da empresa – e não em função da sua quota de participação no capital.* Luís (1966, p. 173).

23 Distinguindo a *empresa de serviço* da *empresa de relação* (capitalista). Abreu (1996, p. 165).

24 Caráter acessório bem visível, por exemplo, no caso das cooperativas de habitação: art. 14, 1, do Decreto-Lei n. 502/99, de 19 de novembro.

25 São os seguintes os ramos cooperativos admitidos, neste momento, em Portugal: agrícola, artesanato, comercialização, consumidores, crédito, cultura, ensino, habitação e construção, pescas, produção operária, serviços, solidariedade social (art. 4º, 1, do Código Cooperativo). A respetiva legislação está dispersa, tendo-se desperdiçado já três oportunidades para a reunir, sistematizar e harmonizar no código cooperativo. Desta norma do código atual resulta a resposta a duas críticas antigas dos cooperativistas (NAMORADO, 1983, p. 115): o *numerus clausus* do elenco dos ramos cooperativos e a proibição da polivalência (multissetorialidade), hoje expressamente permitida (art. 4º, 2).

26 Sublinhando a importância das organizações sem fim lucrativo (*nonprofit*) para o fomento do *capital de socialização* – isto é, para a afirmação das liberdades fundamentais de expressão e de associação bem como dos valores da tolerância, do pluralismo e da solidariedade (HENRIQUES, 2006, p. 278-279).

27 As pessoas coletivas (pessoas jurídicas, na nomenclatura adotada no Direito brasileiro), segundo o Código Civil (art. 157), são as associações e as fundações, uma vez que a sociedade civil ou pura (correspondente à sociedade não empresarial) não tem, segundo a doutrina maioritária que temos perfilhado, personalidade jurídica (arts. 980 e ss.). Mas as sociedades comerciais, que obedecem ao conceito genérico desta norma, têm personalidade jurídica (Código das Sociedades Comerciais, art. 5º).

28 Correia (1968, p. 21). Este Professor de Coimbra assenta a sua argumen-

tação justamente no fato de o Código Comercial, ao tempo, qualificar a cooperativa como sociedade, que seria indicação de que o legislador comercial teria adotado um conceito mais aberto de sociedade, do que o conceito genérico do Código Civil, não considerando o fim lucrativo como elemento essencial da sociedade comercial. Dois comentários sugerem-nos esta argumentação: em primeiro lugar, compreender-se-ia mal, mesmo nesse período, que a sociedade civil tivesse um fim necessariamente lucrativo, no duplo aspeto de objeto criador de riqueza nova e de distribuição dos lucros pelos sócios, e a sociedade comercial, que se dedica por definição à criação de riqueza e ao enriquecimento, poderia ter um fim não lucrativo; em segundo lugar, a retirada da cooperativa do elenco legal dos tipos de sociedade em forma comercial e a consagração das figuras do agrupamento complementar de empresas (Lei n. 4/73, de 4 de junho e Decreto-Lei n. 430/73, de 25 de agosto) e do agrupamento europeu de interesse econômico (Regulamento CEE n. 2137/85, do Conselho, de 25 de julho de 1985) vieram reforçar a ideia de que a sociedade, civil ou comercial, tem fim lucrativo, de produção de lucros como resultado da sua atividade e de posterior repartição dos lucros gerados pelos sócios – não cabendo no conceito de sociedade figuras que visam apenas facilitar ou proporcionar a obtenção de lucros pelos associados.

- 29 Cfr. art. 128 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n. 62/2013, de 26 de agosto).
- 30 Cordeiro (2016, p. 279-283).
- 31 Sobre o Anteprojeto de Código Comercial de Angola, ver Garrett (2018)
- 32 Lei n. 12.690, de 19 de julho de 2012.
- 33 Disponível em: <https://www.barandbench.com/news/portuguese-civil-co-de-applies-to-goans-even-with-respect-to-property-outside-go-supreme-court>. Acesso em: 27 abr. 2020.

rias de uma Lei precursora e contraditória. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 77, v. 1/2, p. 63-93, 2017.

MOREIRA, Welliton Luiz. *A sociedade unipessoal e a limitação da responsabilidade patrimonial do empresário individual*. Orientador: Professor Doutor Alexandre Libório Dias Pereira. 2016. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.ucp.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

NADEAU, E. G. ; NADEAU, Luc. *The cooperative society: the next stage in human history*. Madison, WI: E. G. Nadeau and Luc Nadeau, 2016.

NAMORADO, Rui. Comentando o Código Cooperativo. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 12, p. 111-123, out. 1983.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

RIBEIRO, J. J. Teixeira. Capitalismo e socialismo em um mundo só. *Boletim de Ciências Económicas*, Faculdade de Direito, Coimbra, v. 8, p. 1-17, 1959-1964.

SALES, João Eder. Cooperativismo: origens e evolução. *Revista Brasileira de Gestão e Engenharia*, São Gotardo, MG, n. 1, p. 23-34. jan./jun. 2010.

Artigo recebido em 5/5/2020.

Artigo aprovado em 5/6/2020.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Da empresarialidade: as empresas no direito*. Coimbra: Almedina, 1996.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. Coimbra: Almedina, 2017. v. 2.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. *Curso de direito comercial*. Coimbra: Almedina, 2018. v. 1.
- CARVALHO, Orlando de. *Direito civil (teoria geral da relação jurídica)*. Coimbra: Faculdade de Direito, 1968-1969.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CORDEIRO, António Menezes. *Direito das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2011. v. 1.
- CORDEIRO, António Menezes. *Direito das sociedades*. Coimbra: Almedina, 2014. v. 2.
- CORDEIRO, António Menezes. *Direito Comercial*. Coimbra: Almedina, 2016.
- CORDEIRO, António Menezes. *A Lei das Sociedades Anónimas de 22 de junho de 1867: século e meio de progresso*. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 77, v. 1/2, p. 13-30, 2017.
- CORREIA, A. Ferrer. *Lições de direito comercial*. Coimbra: Faculdade de Direito, 1968. v. 2.
- COSTA, Ricardo. *Sociedades: de dentro para fora do Código Civil: comemorações dos 35 anos do Código Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. v. 2, p. 305-343.
- CUNHA, Paulo Olavo. *Direito comercial e do mercado*. Coimbra: Almedina, 2018.
- GARRETT, João António Bahia de Almeida. *A (des)codificação do direito comercial português*. Porto: [s.n.], 2018.
- GARRETT, João António Bahia de Almeida. A empresa individual no direito comercial da lusofonia. *Revista Electrónica de Direito*, Porto, n. 2, out. 2013. Disponível em: www.cje.up.pt/revistared. Acesso em: 27 abr. 2020.
- GARRETT, João António Bahia de Almeida. A reforma do direito comercial de Angola. *Revista Electrónica de Direito*, Porto, n. 1, fev. 2018.
- HENRIQUES, Paulo Videira. O Regime Geral das Associações: *comemorações dos 35 anos do Código Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. v. 2, p. 271-303.
- LEITE, João Salazar. *Passado e presente do cooperativismo português: regime jurídico*. Porto Alegre: [s.n.], maio 2011. Disponível em: https://www.cases.pt/wp-content/uploads/ES_entre_Cooperativas_e_Estado_em_Portugal.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.
- LUIÍS, Alberto. Natureza jurídica das cooperativas em Portugal. *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, ano 26, p. 156-174, 1966.
- MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. *As Companhias Pombalinas: contributo para a história das sociedades por ações em Portugal*. Coimbra: Almedina, 1997.
- MEIRA, Deolinda e RAMOS, Maria Elisabete. *Lei Basilar das Cooperativas: memó-*

João António Bahia de Almeida Garrett é Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Professor Adjunto do Instituto Politécnico da Maia – IPMAIA e Investigador Colaborador do Instituto Jurídico – FDUC em Portugal.